RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.676 - SC (2010/0159836-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : OLGA ORDINE GABOARDI E OUTRO ADVOGADO : CARLOS DORIVAL HOMEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA BINDER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ESPÓLIO

REPR. POR : GILMAR JOSÉ NORA - ADMINISTRADOR ADVOGADO : ARILDO CAMARGO DE LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : BINDER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ZIPF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO-REVOCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.
- 3. No caso, em ação revocatória, os honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), revelam-se irrisórios, porquanto correspondem a menos de 1% (um por cento) do valor da causa, que é de R\$ 365.719,57 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).
- 4. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.676 - SC (2010/0159836-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por OLGA ORDINE GABOARDI e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVOCATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 7.661/45. CONTRATOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO AS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DEVER DE ZELAR PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO (CPC, ARTIGO 125, II). SANEADOR QUE REJEITOU PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. EXPOSIÇÃO, AINDA QUE CONCISA, DAS RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO AVISO DO ARTIGO 114 DO DECRETO- LEI 7.661/45 NÃO REALIZADA. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
MÉRITO DO RECURSO DA MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSILIUM

FRAUDIS E DE INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES. DURADOR RELACIONAMENTO ENTRE OS CONTRATANTES. ABATIMENTOS NO VALOR QUE NÃO EXTRAPOLAM O ÂMBITO DA LIBERDADE DE CONTRATAR DAS PARTES. ESPAÇO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE CONTRATAÇÃO E FALÊNCIA. OBRAS ENTREGUES INACABADAS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE GOZAVA DE BOA SAÚDE FINANCEIRA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. *IMPOSSIBILIDADE* INSOL VÊNCIA **VISLUMBRAR** POSSÍVEL *E QUEBRA* DA SOCIEDADE. *PRETENSÃO* DE REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. **AVENTADA** ANULABILIDADE POR COAÇÃO/E LESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS INDEFERIDAS QUE NÃO CONTRIBUÍRIAM PARA CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS RELATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. PREFACIAL DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PROCURADOR NÃO INTIMADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO QUANDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE CONTRA- RAZÕES À APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO PROPOSTO NO PRAZO LEGAL. MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA MASSA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vige em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao destinatário da prova, o Magistrado, avaliar a necessidade de produção das provas pleiteadas nos autos, atento a seu dever de zelar pela

rápida solução do litígio.

A determinação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, só é desatendida quando absolutamente inexistente a fundamentação, o que não se confunde com concisão ou escassez nas razões de decidir.

O acolhimento da pretensão deduzida por meio de ação revocatória fundada no artigo 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45 necessita da comprovação do consilium fraudis e do intuito de fraudar credores, ausentes no presente caso" (fls. 313/314).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes sustentam ofensa ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil ao argumento de que se mostra irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que o valor da causa é de R\$ 365.719,57 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Contrarrazões às fls. 391/399.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 412/413).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.676 - SC (2010/0159836-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1. Da origem

Em ação revocatória proposta, em 14/2/2005, por MASSA FALIDA DE BINDER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o ESPÓLIO DE ULISSES GABOARDI e OLGA ORDINI GABOARDI, a sentença julgou improcedentes os pedidos alternativos de revogação ou revisão do contrato de permuta havido entre as partes e deixou de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Irresignados, ambos os litigantes interpuseram apelação. O Tribunal de origem negou provimento aos agravos retidos e à apelação da Massa Falida e deu provimento ao apelo dos réus, ora recorrentes, *"para condenar a massa ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)"* (fl. 332).

2. Do mérito

Assim, cinge-se a controvérsia a perquirir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.
- 1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4°, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
- 3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.
- 4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.
- 5. Recurso especial provido".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

- "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante.
- 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório.
- 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.192.470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012)

Na fixação de honorários advocatícios com base na equidade - como é o caso dos autos -, o julgador pode valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

A propósito:

- "PROCESSUAL CIVIL REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
- 3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.
- 4. Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução".
- (REsp 1.192.036/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 1°/07/2010)
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
- 2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.
- 3. Tendo em vista os limites impostos pelo verbete sumular número 7 deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios somente pode ser reapreciado quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos padrões previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.162.716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

No caso em exame, em ação revocatória, os honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), revelam-se irrisórios, porquanto correspondem a menos de 1% (um por cento) do valor da causa, que é de R\$ 365.719,57 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

É oportuno ressaltar que o próprio Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, reconheceu "a longa tramitação do feito e as diversas intervenções dos procuradores dos réus nos autos" (fl. 332), muito embora tenha ponderado o fato de se tratar de ação proposta por massa falida.

Desse modo, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A propósito:

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

(...)

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, , ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.
- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.
- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais)".

(REsp 1.042.946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 18/12/2009)

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. (BANCO DO BRASIL). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)

- 4.- Conforme orientação desta Corte, em linha de princípio deve ser considerada irrisória a verba honorária de R\$ 5.000,00 (dado da sentença) fixada em valor inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no processo.
- 5.- Recurso Especial do BANCO DO BRASIL S/A improvido e Recurso Especial de ANDRÉ PUPPIN MACEDO provido para elevação dos honorários para 1% do valor atualizado da causa."

(REsp 1.356.986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 11/12/2013)

3. Da conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de majorar a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159836-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.207.676 / SC

Números Origem: 20070207021 20070207021000100 20070207021000200 20070207021000300

20070207021000301 22050006446

PAUTA: 10/02/2015 JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA ORDINE GABOARDI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DORIVAL HOMEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA BINDER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ESPÓLIO

REPR. POR : GILMAR JOSÉ NORA - ADMINISTRADOR ADVOGADO : ARILDO CAMARGO DE LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : BINDER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ZIPF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.